



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI

**MODIFICAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA SATISFAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ADVINDAS DE TÍTULO JUDICIAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

JUIZ DE FORA

2016

THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI

**MODIFICAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA SATISFAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ADVINDAS DE TÍTULO JUDICIAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tatiana Paula Cruz de
Siqueira

JUIZ DE FORA - MG

2016

THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI

**MODIFICAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA SATISFAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ADVINDAS DE TÍTULO JUDICIAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Tatiana Paula Cruz de Siqueira (Orientadora)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Flávia Lovisi
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, que se dedicam ao ensino e buscam da melhor maneira possível tornar estudantes em profissionais íntegros, que agem com ética e sabedoria. Agradeço à minha família, pela motivação. Aos meus amigos, que nunca deixaram de me confortar nos momentos em que precisei. Agradeço em especial à professora Tatiana Paula Cruz de Siqueira, exemplo de profissional, incansável em sua missão de ensinar, e que me orientou de maneira carinhosa e dedicada.

“Que tempos são estes, em que temos que defender o óbvio?”
Bertolt Brecht

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o que mudou e o que foi mantido em relação aos meios coercitivos para satisfação das obrigações de fazer e não fazer, advindas de título judicial, no Novo Código de Processo Civil. Para tanto, dividiu-se o referencial teórico em três capítulos. O capítulo inicial faz uma análise da busca pela prestação da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, ou seja, a obtenção daquilo que o credor realmente deseja, bem como dos métodos usados quando não ocorre essa “maior coincidência possível”. O segundo capítulo consiste em uma comparação entre os métodos executivos usados no Código de Processo Civil de 1973, bem como daqueles previstos no Código de Processo Civil de 2015. No último capítulo, será demonstrado que o Novo CPC em muito pouco alterou a sistemática dos institutos previstos no CPC/73, entretanto, propôs-se a superar as discussões e críticas a respeito das mudanças pós-Constituição e proporcionou, acima de tudo, maior celeridade e efetividade ao processo judicial brasileiro.

Palavras-chave: Meios coercitivos. Obrigação de Fazer e Não Fazer. Título judicial. Efetividade.

ABSTRACT

This study aims to analyze what has changed and what has been maintained regarding coercive means to meet the obligations of do's and don'ts, legal title arising in the New Code of Civil Procedure. To this end, it divided the theoretical framework into three chapters. The first chapter analyzes the search for providing the specific performance of obligations to do and not do, namely, to obtain what the lender really want, as well as the methods used when there is this "greatest possible coincidence." The second chapter consists of a comparison between the executive methods used in the Civil Procedure Code of 1973, as well as those set out in Code of Civil Procedure, 2015. In the last chapter, it will be shown that the new CPC in very little systematic change of the institutes under CPC / 73, however, proposed to overcome the discussion and criticism of the post-Constitution changes and provided, above all, greater speed and effectiveness to the Brazilian judicial process.

Keywords: coercive means . Obligation of Dos and Don'ts . Court title. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES E RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE	11
1.1 Tutela específica da obrigação advinda de título executivo judicial	
1.2 Conversão da obrigação em perdas e danos	
1.3 Principais medidas de apoio usadas para a efetividade do direito material segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre os anos de 2010 a 2015	
2 INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	20
2.1 Execução das obrigações de fazer e não fazer consoante o Código de Processo Civil de 1973	
2.2 Inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação ao Código de Processo Civil de 1973	
2.3 Breve estudo comparado entre os diplomas processuais	
3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	29
3.1 Princípio da efetividade na execução	
3.2 Busca da efetividade no Novo Código de Processo Civil	
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O Direito é uma das ciências mais complexas e importantes que existe na sociedade, uma vez que estuda as relações sociais, limitando direitos e criando deveres para que os conflitos não existam ou que, existindo, possam ser solucionados de forma mais simples e justa.

Entretanto o Direito não é estático, mas sim uma ciência que está em constante avanço, que se molda de acordo com as exigências sociais. Assim, não só o Direito deve avançar, mas também todo o conjunto das normas que são frutos dessa ciência social. Necessário esclarecer que esse conjunto de normas, que compreende os princípios e as regras, é denominado ordenamento, composto pela Constituição, por leis, emendas, medidas provisórias, decretos, resoluções, dentre outros. Referido ordenamento existe para garantir a ordem social, sendo que as decisões judiciais são baseadas nas normas que fazem parte desse apanhado jurídico.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, todas as leis e demais normas jurídicas passaram a respeitar as regras e princípios então vigentes na Lei Maior. Assim, nenhuma lei pode conter disposições que sejam contrárias a Constituição Federal.

Contudo, conforme já mencionado, o Direito deve estar em constante transformação, caminhando ao lado das mudanças sociais e resolvendo novas formas de conflitos. Devido a isso, as leis precisam de constantes alterações, visando alcançar de melhor forma o direito e dever de cada pessoa.

O direito pode ser dividido em dois ramos, por assim dizer, o direito material e o direito processual. O direito material é aquele direito que está previsto no ordenamento jurídico, ou seja, o conjunto de direitos e deveres conferidos a cada indivíduo. Já o direito processual pode ser definido como sendo o instrumento que garante a efetividade do direito material, ou seja, é o meio que o titular do direito material tem para satisfazer referido direito.

O Código de Processo Civil de 1973 é um exemplo de direito processual, na medida em que é instrumento para satisfação do direito civil e até mesmo de outros ramos, como o direito trabalhista.

Ocorre que, conforme já salientado, o direito está em constante movimento, o que faz com que algumas leis se tornem ultrapassadas ou mesmo complexas, uma vez que trazem algumas

disposições que não produzem mais eficácia ou que são incompatíveis entre si.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 1973 é exemplo de lei que necessitava de se submeter a uma reforma, uma vez que se tornou uma “colcha de retalhos”. Alguns princípios que regiam o CPC/1973 não se coadunavam com os princípios constitucionais. Diante dessa necessidade de transformação, em 30 de setembro de 2009 foi criada uma Comissão composta por juristas notáveis, presidida pelo Ministro Luiz Fux, que preparou um Anteprojeto de Novo CPC, o qual foi apresentado ao Senado Federal em 8 de junho de 2010. O Anteprojeto foi convertido em Projeto de Lei nº 166/2010 e em 15 de dezembro de 2010 foi aprovado no Senado e enviado para a Câmara dos Deputados, sendo aprovado nesta Casa em 26 de março de 2014. Após aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei, com algumas modificações, retornou ao Senado, sendo aprovado em 17 de dezembro de 2014 e sancionado pela presidência em 16 de março de 2015.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico passará a contar com uma nova lei processual, o presente trabalho terá por objetivo analisar as modificações introduzidas pelo denominado Novo CPC em relação a satisfação das obrigações de fazer e não fazer.

A busca pela prestação da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer não é uma novidade no ordenamento jurídico, mas sim um objetivo almejado desde o Código de Processo Civil de 1939, como por exemplo, a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos diante da inércia do devedor. Entretanto, apesar das modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 1973, diante dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário e com as transformações sociais, a prestação jurisdicional muitas vezes se mostrou ineficaz em decorrência dos métodos coercitivos utilizados para a satisfação de referidas obrigações.

Assim, diante do desafio existente desde 1939 no que concerne a efetividade do direito material em relações as obrigações de fazer e não fazer, o estudo a ser desenvolvido no presente trabalho pode ser sintetizado na seguinte pergunta: o Novo Código de Processo Civil, que é guiado pelos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade e introduz inovações quanto aos meios coercitivos para satisfação das obrigações de fazer e não fazer, trará maior efetividade à prestação jurisdicional?

1 TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES E RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE

1.1 Tutela específica da obrigação advinda de título executivo judicial

Obrigação é aquela relação jurídica existente entre credor e devedor, cujo objeto é uma prestação, seja ela positiva ou negativa. Prestação positiva pode ser, por exemplo, um fazer, em que caberá ao devedor executar algo para o credor. Já a obrigação negativa é aquela em que o devedor deve ser omissivo, deixando de prestar algo ao credor. Desta forma, o credor tem o direito de exigir a prestação objeto da obrigação e, havendo inadimplemento, poderá requerer a conversão da obrigação em perdas e danos ou requerer o cumprimento forçado da obrigação, através da tutela específica da obrigação.

Nessa toada, quando há o inadimplemento voluntário, a parte credora tem a necessidade de buscar a via judicial para que seu direito material seja reconhecido e que o Estado Juiz possa declarar a obrigação e condenar a parte devedora ao cumprimento desta obrigação. O ato pelo qual o magistrado realiza essa atividade é através da sentença. Nas palavras de DIDIER JR.¹ “decisões que impõem prestação são aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação”.

No presente caso, a análise está voltada às obrigações de fazer e não fazer decorrentes de título executivo judicial, ou seja, a decisão judicial proferida no processo de conhecimento que seja passível de execução em caso de descumprimento voluntário. Os títulos judiciais são formados dentro do processo, possuem força de lei e estão previstos taxativamente no artigo 475-N do CPC/73. O inciso I do art. 475-N especifica que título judicial é “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Necessário esclarecer que o art. 515 do Novo CPC traz uma definição um pouco diferente,

¹ DIDIER JR, Fredie. Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 8ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2013.

dispondo que são títulos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Assim, pode-se dizer que o conceito de título judicial foi ampliado, uma vez que as decisões interlocutórias também podem ser entendidas como título judicial.

Lado outro, existem os títulos extrajudiciais, que são originados pela via processual externa, ou seja, não dependem da atividade jurisdicional para serem formados, como por exemplo, o cheque, a nota promissória e o contrato de compra e venda assinado por duas testemunhas, os quais não serão objeto do presente estudo.

Havendo o não cumprimento voluntário da obrigação, surge o inadimplemento. Diante do inadimplemento há necessidade de provocar o Judiciário, o qual age para fazer cumprir essa obrigação/prestação, dando início à tutela jurisdicional executiva. De acordo com o artigo 580 CPC/73, “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

A execução é o conjunto de meios que garante o cumprimento de uma obrigação não adimplida, ou seja, após a declaração judicial de que uma parte é devedora e a outra credora e conseqüentemente, com condenação daquela na satisfação de uma prestação, o Juiz se utilizará de medidas como forma de coagir o devedor para satisfação da prestação *in natura*.

Conforme já exposto, havendo inadimplemento, o credor pode requerer o cumprimento forçado da obrigação, através da tutela específica da obrigação. A busca pela prestação da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é um objetivo almejado desde o Código de Processo Civil de 1939, passando pelo Código de 1973 e sendo fortalecido no Novo Código de 2015.

Atingir a tutela específica da obrigação através do processo judicial significa proporcionar ao titular do direito aquilo que obteria se a obrigação fosse adimplida de forma voluntária. Quando a sentença que condena em obrigação de fazer ou não fazer não é cumprida, o juiz poderá se utilizar de meios coercitivos para proporcionar a parte credora o resultado prático equivalente.

Para MARINONI ² “a tutela específica preocupa-se com a integridade do direito, impedindo a sua degradação em pecúnia. A tutela pelo equivalente implica na ‘monetização’ dos direitos ou na aceitação de que os direitos são iguais e podem ser convertidos em pecúnia (...)”. Entende o jurista que o resultado prático equivalente seria uma forma de transformar em valor pecuniário o

² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, volume 3: Execução / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007, p. 147

direito que a parte exequente possui, ou seja, a parte pretende uma obrigação de fazer ou não fazer, mas esse direito, não sendo satisfeito, se transforma em valor como forma de compensar, de alguma forma, o inadimplemento.

Lado outro, segundo DIDIER JR.³ o resultado equivalente não implica necessariamente em pecúnia, mas sim na prestação de fazer ou não fazer. Alega ainda que o Legislador não pretendeu criar regra de explicação entre as medidas, mas sim de alternância, ou seja, ou o juiz busca a tutela específica ou o resultado prático equivalente.

Nessa toada, cumpre esclarecer que BARBOSA MOREIRA⁴ criou o postulado da “maior coincidência possível”, segundo o qual, na fase de execução, quando o vencido efetua de forma voluntária o dispositivo da sentença e realiza o que foi determinado, há obtenção da “maior coincidência possível” entre o processo e o direito material. Entretanto, quando não há uma atuação voluntária por parte do executado, caberá à tutela jurisdicional proporcionar o resultado que seria obtido com o cumprimento voluntário, se utilizando dos meios coercitivos para execução forçada.

Segundo o Ilustre Jurista, a execução forçada não é fácil de efetuar, uma vez que à ela se contrapõem limites, os quais são denominados como “queridos” pelo ordenamento e “não queridos pelo ordenamento”, sendo que aqueles se harmonizam com o ordenamento, e estes, contrariam-no. Os limites queridos pelo ordenamento visam salvaguardar a liberdade pessoal do devedor e também seus interesses de cunho patrimonial. Não pode, por exemplo, o devedor ser compelido a executar a obrigação a ele imposta através da agressão física ou verbal. Lado outro, há limites não queridos pelo ordenamento, os quais, segundo o doutrinador, decorrem de motivos variados, como o comportamento do devedor para dificultar a execução, o decurso do tempo, dentre outros.

BARBOSA MOREIRA⁵ assim dispõe:

Talvez o esquema ‘sentença condenatória + execução forçada’ não seja na verdade apto, em determinadas hipóteses, a ensejar sequer uma razoável aproximação do ideal da ‘maior coincidência possível’. Não se tratará de defeitos estruturais ou funcionais do processo executivo, para os quais possa cogitar de remédio. Antes nos defrontaremos com uma sorte de inidoneidade natural e definitiva da execução para conduzir sempre a resultado compensador.

Consoante os ensinamentos do renomado autor, a execução ainda é vazia de procedimentos

³ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Srano. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2012

⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Quarta Série / José Carlos Barbosa Moreira –São Paulo: Saraiva, 1989

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Quarta Série / José Carlos Barbosa Moreira –São Paulo: Saraiva, 1989, p. 240.

que garantem a efetividade da execução específica, ou seja, a “maior coincidência possível”, principalmente quanto às obrigações de fazer, as quais muitas vezes são meramente convertidas em perdas e danos.

O artigo 461 do CPC/73, que trata das obrigações de fazer e não fazer, prevê que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Ocorre que nem sempre o magistrado consegue garantir à parte a tutela específica, uma vez que os meios coercitivos para execução forçada não possibilitam atingir a adequada satisfação do direito do credor. Assim, para que haja uma solução na lide executiva, cabe ao juiz se utilizar de outros métodos, sendo um deles a possibilidade de conversão da obrigação de fazer e não fazer em perdas e danos.

1.2 Conversão da obrigação em perdas e danos

Segundo os ensinamentos de DIDIER⁶, o ordenamento jurídico do fim do século XIX e meados do século XX era influenciado por ideias liberais, as quais partiam de duas premissas: “(a) a de que não se podia obrigar ninguém a fazer o que não quer, preservando-se ao máximo a liberdade do indivíduo (...) e (b) a de que toda prestação poderia ser convertida em dinheiro”. Assim, imaginava-se que nenhuma pessoa poderia ser obrigada a prestar algo ou serviço que não estaria disposta a realizar, ou seja, o Código de Processo Civil de 1939 no que tange a execução da obrigação de fazer e não fazer era guiado pela intangibilidade da vontade humana. Desta forma, poderia então o próprio devedor escolher se prestaria ou não a obrigação, uma vez que, caso houvesse o inadimplemento, a execução se resolveria em perdas e danos.

A conversão da obrigação de fazer e não fazer em perdas e danos é método usado pelo credor para garantir o adimplemento da obrigação que não será prestada *in natura*. O Código de Processo Civil de 1939 dispunha em seu artigo 999 que “se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de

⁶ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Srano. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2012

quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso”. Verifica-se assim que não havia previsão da possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação ou do resultado prático equivalente, já sendo possível a indenização por perdas e danos quando do inadimplemento.

Com o decorrer do tempo e com o enfraquecimento das ideias liberais, o Legislador passou a relativizar o princípio da intangibilidade da vontade humana e inseriu requisitos para conversão da obrigação em perdas e danos através da Lei 8.952/94, que criou o § 1º ao artigo 461 do Código Civil de 1973, o qual prevê que “a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”. Assim, a conversão da obrigação inadimplida em perdas e danos não é mais escolha do devedor, uma vez que o juiz deve priorizar a tutela específica da obrigação e, caso impossível, haverá a conversão em perdas e danos.

Cumprido esclarecer que a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos está ainda prevista no artigo 247 do Código Civil de 2002, segundo o qual “incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”, bem como a conversão da obrigação de não fazer, prevista no artigo 251, pelo qual “praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos”.

Entretanto, diante da possibilidade de concessão da tutela específica, a conversão em perdas e danos não é medida que se impõe de imediato, mas somente quando houver requerimento do credor, que abre mão da prestação *in natura*, ou quando impossível a tutela específica ou resultado prático equivalente. Para apuração das perdas e danos será instaurado um incidente cognitivo, no qual serão analisadas as perdas e a culpa devedor. Após essa fase, prosseguirá a execução de quantia certa.

1.3 Principais medidas de apoio usadas para a efetividade do direito material segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre os anos de 2010 a 2015

A atividade jurisdicional buscará proporcionar ao credor a tutela específica da obrigação ou o resultado equivalente e, para conceder o direito material, o juiz se utilizará de medidas de apoio, as quais possibilitarão uma maior coerção do devedor para o adimplemento de sua condenação. Para tanto, consoante o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil

de 1973, “(...) poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Ensina THEODORO JR.⁷

Tais providências não são propriamente medidas executivas, pois não se prestam a realizar, por si mesmas, a satisfação do direito do exequente. Apenas servem de apoio às reais medidas executivas, isto é, aqueles que diretamente proporcionarão o implemento da prestação que o título executivo garante ao credor. São, nessa ordem de idéias, expediente utilizados para compelir o devedor a realizar a prestação devida ou facilitar a atividade jurisdicional satisfativa desempenhada pelos órgãos executivos por sub-rogação.

Verifica-se assim que são várias as medidas que podem ser utilizadas pelo juiz para coagir o devedor a satisfazer o direito material que faz jus o credor. Entretanto, mesmo havendo um rol não taxativo de medidas, há aquelas que são mais adequadas ao caso, bem como aquelas que se encaixam na maioria das situações, como a multa diária ou *astreinte*.

Passa-se a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre os anos 2010 e 2015 na tentativa de obter uma relação de quais medidas de apoio foram mais usadas como forma de coerção para que o devedor realize a prestação devida. Referida pesquisa foi realizada através do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na data de 18/11/2015, no horário de 21:00 a 01:00 horas, sendo analisados 218 julgados.

Dentre os acórdãos analisados, 122 tratavam acerca da possibilidade de fixação de multa diária em face da Fazenda Pública como meio coercitivo e não punitivo para impor o cumprimento da ordem judicial. Vejamos recente entendimento jurisprudencial acerca da questão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CUSTEIO DE MEDICAMENTO - RANIBIZUMABE - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - NECESSIDADE DO TRATAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO MAIS EFICAZ E FORNECIDO PELO SUS - MULTA DIÁRIA - REDUÇÃO. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF - RE 855.178/SE). A invocação do princípio da reserva do possível e limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos munícipes, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde. O fato de o procedimento não constar do rol de fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do seu fornecimento, pois o direito fundamental de acesso à saúde deve ser preservado. Comprovada a

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência –vol. II – Humberto Theodoro Júnior – 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, Página 91.

necessidade e adequação do procedimento no tratamento da doença, e inexistindo comprovação de tratamento alternativo mais eficaz e fornecido pelo SUS, deve ser mantida a condenação ao custeio do procedimento. Já restou pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de fixação de multa diária em face da Fazenda Pública, desde que observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo um limite para este valor.⁸

Entretanto, a par do entendimento consolidado pelo STJ, há acórdãos que trataram a matéria de forma diversa, uma vez que o meio coercitivo usado para satisfação da obrigação de fazer e não fazer não foi aplicado em face da Fazenda Pública. Dentre eles, um acórdão foi proferido no sentido de que deveria a pessoa natural do Administrador Público ser responsabilizada, como forma de enfatizar o caráter coercitivo da multa diária. Nesse caso, julgado em 13/03/2014, o Secretário Estadual de Saúde foi condenado ao pagamento da multa arbitrada pelo descumprimento, por ser a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Outros 14 julgados enfatizaram para a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da referida obrigação.

Nessa toada, necessária a análise da Apelação Cível nº 1.0439.11.008289-8/004 interposta por Município de Muriaé em face de Gerci Vieira da Silva, cujo julgamento ocorreu em 27/05/2014. O Município interpôs recurso contra sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de Gerci Vieira da Silva, para condenar o réu ao fornecimento gratuito da cirurgia requerida pela autora, nos moldes das prescrições médicas, sob pena de multa.

Em seu voto, Relator Desembargador Geraldo Augusto entendeu pela não fixação de multa no caso de descumprimento da obrigação em face da Fazenda Pública, mas buscou responsabilizar o agente que cumpriria a ordem judicial, vejamos trecho do voto:

Por fim, atualmente este Relator entende que se mostra irrazoável a aplicação de multa, principalmente, porque esta sanção reverter-se-á em prejuízo do ente político e, por conseguinte, da própria população.

As astreintes se consubstanciam em meio coercitivo e não punitivo, pois visam tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Em casos como o presente, de realização de cirurgia, eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial.

Com tais razões, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para decotar a fixação de multa cominatória, mantendo-a no restante. Mantida a divisão dos

⁸ Conferir a íntegra: TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0023.14.000779-2/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015.

ônus sucumbenciais, diante da sucumbência mínima da parte autora.⁹

Seguindo a análise, ainda no que tange a aplicação da multa como meio coercitivo, 58 acórdãos tratavam predominantemente da relação entre valor da multa e a obrigação, aliados ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como acerca da limitação do valor da multa e possível modificação deste valor a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nessa esteira, o artigo 461, § 4º do CPC prevê que o juiz tem o poder de fixar multa em desfavor do réu como forma de garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Entretanto, deve o julgador se basear nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da multa, uma vez que a medida não é sancionatória, mas sim medida de apoio usada para compelir o devedor na satisfação da obrigação de fazer ou não fazer em face do credor.

No julgamento do Agravo de Instrumento N° 1.0095.13.001018-4/001, julgado em 22/09/2015, interposto por Joel Aparecido dos Santos em face de Banco Santander, o Relator Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda votou no sentido da aplicação do § 4º do artigo 461 do CPC, uma vez que o Juiz de primeiro grau deferiu tutela antecipada para que o nome do agravante fosse retirado dos cadastros restritivos ao crédito, mas não arbitrou multa por descumprimento. Vejamos trecho do voto do Desembargador:

Vê-se, pois, que a aplicação de multa diária é um modo de coagir o réu a cumprir medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa. Assim, tenho que se mostra perfeitamente cabível a imposição da astreinte na espécie. No tocante ao quantum, deve ser fixado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se perder de vista seu caráter coercitivo. Neste contexto, considerando que a parte Agravada é uma instituição financeira que possui notório poderio econômico, entendo razoável a fixação da multa em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tais fundamentos, dou provimento ao Agravo, e o faço para determinar que a Ré, ora Agravada, retire o nome do Autor dos seus cadastros restritivos de crédito em relação ao débito impugnado na demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).¹⁰

O artigo 461, § 6º do CPC dispõe que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Assim, há entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de ser possível a modificação, em qualquer grau de jurisdição, da multa fixada pelo juízo a quo, uma vez que a decisão que fixa a

⁹Conferir a íntegra: TJMG - Ap Cível n° 1.0439.11.008289-8/004, Relator(a): Des. Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2014, publicação da súmula em 05/06/2014.

¹⁰ Conferir a íntegra: TJMG - Agravo de Instrumento N° 1.0095.13.001018-4/001, Relator(a): Des. Geraldo Augusto, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015.

medida coercitiva não faz coisa julgada material. Acerca desta questão, vejamos a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERTÃO - RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE AS PARTES - ASTREINTES - LIMITAÇÃO. Sob o prisma da teoria da asserção ou in status assertionis, se da simples leitura da inicial for possível verificar a existência de relação jurídica material entre as partes, constata-se a presença da legitimidade ad causam. A multa diária é um meio de coação, um instrumento coercitivo cuja utilização pressupõe a necessidade de que a decisão judicial seja cumprida, e no menor tempo possível, em face do prejuízo que o atraso pode acarretar à parte. Podendo se tornar excessivo o valor fixado a título de multa cominatória, pode a instância revisora proceder à sua limitação, em obediência ao disposto no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil.¹¹

Nessa toada, 4 acórdãos trataram a questão da necessidade de limitação da multa no tempo, devendo o juiz fixar seu temo final, sob pena de enriquecimento ilícito da outra parte.

Em relação ainda a aplicação de multa diária como meio coercitivo para satisfação de obrigação de fazer e não fazer, outros 16 acórdãos traziam essa possibilidade nas mais diversas obrigações, como, por exemplo, retirada de gravame de veículo, devolução de veículo na busca e apreensão após a purga da mora, abstenção de efetuar desconto em folha de pagamento, implantação de medidas para proteção do meio ambiente e casos de reintegração de posse.

Cumprе esclarecer que a par da possibilidade de aplicação de multa quando do inadimplemento das obrigações de fazer e não fazer, o Tribunal mineiro já firmou entendimento em relação a impossibilidade de aplicação de multa nos casos de negativa de apresentação de contrato por uma das partes, sendo apreciados 3 julgados na presente pesquisa acerca da questão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme súmula 372 do STJ não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos. (TJMG, AI 1.0024.08.288.149 - 1 / 001. Relator: Des. TIBÚRCIO MARQUES. J: 21 / 01 / 2010).

Diante o exposto, pode-se concluir que a medida de apoio presente na maioria dos julgados proferidos entre os anos de 2010 e 2015 pelas Turmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi a multa diária, a qual denota ser o meio mais eficaz para compelir o devedor a satisfazer a pretensão do credor.

¹¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0480.11.006968-3/001, Relator(a): Des.(a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 07/11/2011

2 INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 Execução das obrigações de fazer e não fazer consoante o Código de Processo Civil de 1973

Originalmente, no CPC de 1973, toda sentença dependia de processo autônomo para sua execução, a qual era feita pelo mesmo juiz que proferiu a sentença. Assim, o magistrado proferia uma sentença e encerrava o processo. Para iniciar a execução do comando judicial, a parte vencedora ajuizava um processo autônomo de execução de sentença. O renomado jurista THEODORO JR.¹², ao discorrer sobre a história da execução forçada no direito de origem românica assim se manifesta:

Nas origens do direito de tradição romanizaria, só se chegava à prestação jurisdicional executiva depois de acertado o direito do credor por meio da sentença. Esta autorizava a intromissão do credor no patrimônio do devedor, mas isto reclamava o exercício de uma nova ação – a *actio iudicati*. (...) Dentro desse prisma, somente por meio de outra ação se tornava possível obter a tutela da autoridade pública (*imperium*) para levar a cabo a execução do crédito reconhecido pelo *iudex*, quando o devedor não se dispunha a realizá-lo voluntariamente.

Verifica-se então que após obter sentença no processo de cognição, a qual reconhecia seu direito material, o credor ainda deveria ajuizar uma nova ação para executar essa sentença, o que trazia morosidade e complexidade ao processo judicial.

Ocorre que, com o advento da Lei 8.952, de 13/12/1994, houve a generalização da tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, em que o Legislador instituiu meios para garantir a efetivação desta tutela no processo de conhecimento, como por exemplo, aplicação de multa e possibilidade de busca e apreensão do bem. Com isso, a atividade jurisdicional passou a ser desenvolvida com o uso de medidas executivas dentro do processo de conhecimento, iniciando a ruptura com o processo autônomo de execução.

A lei supramencionada não modificou apenas a tutela antecipada, mas também reformou o artigo 461, inserindo quatro parágrafos ao dispositivo processual, que passou a prever a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, concessão de medida liminar e

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência –vol. II – Humberto Theodoro Júnior – 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, Página 59.

possibilidade de aplicação de multa diária para o cumprimento da liminar então concedida.

Vejamos as modificações introduzidas:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Assim, a execução das obrigações de fazer e não fazer passou a contar com mais mecanismos que buscavam a satisfação do direito material, como a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos e a imposição de multa diária para cumprimento da medida liminar concedida.

Seguindo todas essas mudanças presentes no Código de Processo Civil, a Lei 10.444 de 07/05/2002 introduziu os §§ 5º e 6º ao art. 461, trazendo um rol de medidas coercitivas, bem como dispondo acerca da modificação do valor da multa então fixada.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Após três anos de publicação da referida lei, uma nova lei veio para concretizar as transformações então passadas pelo diploma processual e introduzir o cumprimento de sentença nas obrigações de quantia certa. Assim, a Lei 11.232 de 22/12/2005 concretizou o que foi denominado pela doutrina por sincronismo processual, ou seja, um único processo reúne a fase de conhecimento e a fase de execução. Assim, o credor não mais se utiliza da *actio iudicati*, sendo que após o provimento judicial final já é iniciada pelo juiz a fase de cumprimento da sentença em caso de não haver o cumprimento voluntário da obrigação imposta.

Consoante as disposições do CPC/73, na fase de execução de sentença são adotados dois

caminhos. Na execução direta, não há participação do devedor, uma vez que o Estado se sub roga em sua vontade, tomando medidas que visam a garantir a execução, como a busca e apreensão e penhora. Na execução indireta, são adotadas medidas coercitivas, como por exemplo, a prisão civil do devedor de alimentos. Consoante os ensinamentos de DIDIER JR.¹³, na execução indireta, o Estado atua de forma a compelir ou estimular o próprio devedor a satisfação de sua obrigação, aplicando, por exemplo, a multa coercitiva.

Conforme analisado no capítulo anterior, a medida de apoio ou medida coercitiva presente na maioria dos julgados proferidos entre os anos de 2010 e 2015 pelas Turmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi a multa diária, a qual denota ser o meio mais eficaz para compelir o devedor a satisfazer a pretensão do credor.

Necessário se faz analisar se essa tendência permanecerá ou não presente no Novo CPC ou se o diploma processual enseja o uso de outros meios capazes de facilitar a satisfação das obrigações de fazer e não fazer.

2.2 Inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil¹⁴ em relação ao Código de Processo Civil de 1973

O CPC de 1973 sofreu tantas revisões que se tornou uma lei sem coesão, em que institutos ultrapassados conviviam com novas temáticas advindas das modificações sofridas pela prestação jurisdicional. Segundo DIDIER JR.¹⁵,

(...) nestas quase quatro décadas, o país e o mundo passaram por tantas transformações, que não seria incorreto dizer que praticamente todos os paradigmas que inspiraram o CPC de 1973 foram revistos ou superados. As mudanças se deram nos planos normativo, científico, tecnológico e social.

¹³ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Srano. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2012.

¹⁴ Para uma melhor compreensão do tema, é preciso analisar a tramitação do Novo CPC até sua sanção. O então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu em 30 de setembro de 2009, uma Comissão composta por juristas notáveis, presidida pelo Ministro Luiz Fux, que preparou um Anteprojeto de Novo CPC, o qual foi apresentado ao Senado Federal em 8 de junho de 2010. O Anteprojeto foi convertido em Projeto de Lei nº 166/2010 e em 15 de dezembro de 2010 foi aprovado no Senado e enviado para a Câmara dos Deputados, sendo aprovado nesta Casa em 26 de março de 2014. Após aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei, após algumas modificações, retornou ao Senado, sendo aprovado em 17 de dezembro de 2014 e sancionado pela presidência em 16 de março de 2015.

¹⁵ DIDIER, Fredie. Razões para um Novo CPC – Confiteor. Publicado em 04.09.2012. Disponível em <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>> Acesso em 23/06/2015, às 13:45 horas.

Consoante os ensinamentos do jurista, as revoluções no âmbito científico, tecnológico, social e jurídico fizeram com que o texto do CPC de 1973 se tornasse ultrapassado e em descompasso com os anseios da população para a efetividade dos direitos materiais.

Explica o autor que a revolução jurídica pode ser observada diante da inserção de outras normas que surgiram diante da necessidade de tutelar relações e garantir direitos, como a Constituição Federal, o Código De Defesa do Consumidor e o Código Civil. Diante das inovações introduzidas no ordenamento, o Código de Processo Civil foi obrigado a sofrer alterações para se adequar às inovações, mas foi modificado de forma parcial, adequando alguns institutos e permanecendo com outros.

Para o jurista, a revolução científica está aliada ao aumento no número de cursos de mestrado e doutorado no Brasil, o que contribui para uma elevação na produção intelectual jurídica. Cumpre salientar que o Código de 1973 foi editado em um contexto de ditadura, em que o Poder Executivo limitava a atuação do juiz no caso concreto.

É fato notório que a realidade tecnológica atual é discrepante da vigente na década de 70. Nessa toada, o CPC de 1973 está atrasado, pois o processo físico, preso em formas, estrutura e ritos, dará espaço ao processo eletrônico, em que será possível a economia de tempo e praticidade em alguns atos processuais.

Dentre outras, duas modificações no âmbito social contribuiram para aumentar o número de demandas no Judiciário Brasileiro: o acesso à justiça e à informação garantidos pela Constituição Federal de 1988 e aumento no número de consumidores e conseqüentemente, das demandas de natureza coletiva. Desta forma, deveria o Código de 1973 dispor de instrumento aptos a resolverem as numerosas demandas com a devida efetividade na prestação jurisdicional. Segundo DIDIER JR.¹⁶, “ A massificação dos conflitos, fenômeno bastante conhecido e estudado, é um dado de fato que não pode ser ignorado na elaboração de um novo CPC”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o uso dos princípios do Direito Brasileiro passou a ser mais expressivo, uma vez que antes da Carta Magna a aplicação do direito se dava através de regras. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo

¹⁶ DIDIER, Fredie. Razões para um Novo CPC – Confiteor. Publicado em 04.09.2012. Disponível em <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>> Acesso em 23/06/2015, às 13:45 horas.

Fraco Bahia e Flávio Quinaud Pedron¹⁷:

(...) a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhe determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embastada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório –em uma versão dinâmica (...), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (...)

Observa-se então que o Novo CPC busca, através dos princípios constitucionais, garantir a efetividade do direito material, conferindo, ainda, maior força aos precedentes, dando maior relevância às jurisprudências reiteradas dos tribunais superiores, motivo pelo qual o presente trabalho teve por objetivo específico investigar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e apresentar os principais métodos coercitivos usados para a efetividade do direito material.

2.3 Breve estudo comparado entre os diplomas processuais

Com a finalidade de promover um breve estudo comparativo entre os diplomas, a partir dos estudos organizados por por ASSUMPCAO NEVES¹⁸, buscou-se destacar alguns artigos entendidos como importantes e que ilustram algumas modificações introduzidas, bem como o que foi mantido.

O Novo Código de Processo Civil abarca uma “Parte Geral”, uma “Parte Especial” e traz um “Livro Complementar”. A Parte Geral é dividida em seis Livros. Em seguida, a Parte Especial, é dividida em três Livros, sendo eles: “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença” (arts. 318 a 770), “Do processo de execução” (arts. 771 a 925) e “Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais” (arts. 926 a 1.044). O Livro I, por sua vez, é fracionado em três títulos: “Do procedimento comum” (arts. 318 a 512); “Do cumprimento de sentença” (arts. 513 a 538) e “Dos procedimentos especiais” (arts. 539 a 770).

Na seara executiva, o Novo CPC destacou a disciplina das técnicas adotadas para a satisfação da “sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e não fazer”. O artigo 497 do CPC/2015 está inserido no capítulo destinado a sentença e coisa julgada, e assim dispõe: “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá

¹⁷ NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto; PEDRON, Flávio Quinaud; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 36

¹⁸ ASSUMPCAO NEVES, Daniel; FUX, Luiz. Novo Código de Processo Civil: comparado –Lei 13.105/2015 –São Paulo: MÉTODO, 2015.

a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”, ou seja, é praticamente uma cópia do art. 461 do CPC/73, havendo apenas uma melhora na redação.

No CPC de 1973 o capítulo destinado ao cumprimento de sentença se iniciava com o art. 475-J, que dispunha que “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei (...)”. Assim, o cumprimento da sentença que determinava obrigação de fazer e não fazer seria guiado pelo artigo 461, inserido no capítulo destinado a sentença. Ao que parece, na tentativa de disciplinar a execução de título judicial, o Legislador criou um capítulo denominado “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” e buscou, no artigo 536, caput e 536, §1º, ambos do CPC de 2015, repetir as disposições do 461 e 461, §5º do CPC de 1973, vejamos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Observa-se então que houve uma reprodução do conceito já existente no art. 461 e 461, §5º do CPC de 1973, não havendo modificações significativas.

Uma inovação trazida pelo Legislador é o parágrafo único do art. 497, que especifica que “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Em relação a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, foi mantida a regra antes disposta no art. 461, § 1º do CPC de 1973, no art. 499, havendo pequena modificação na redação do artigo, vejamos:

Art. 461, § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático

correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Necessário esclarecer que a conversão da obrigação em perdas e danos, apesar de mantida no Novo CPC, não é forma de execução mais usada na prática, uma vez que há outras medidas que garantem a satisfação do direito do exequente de forma mais célere, como a multa.

Ademais, foi mantido também o conceito previsto no art. 461, § 2º do CPC de 1973 no art. 500 do novo CPC, sendo incluída a obrigação de fixação periódica da multa, vejamos:

Art. 461, § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

O § 3º do art. 461 do CPC de 1973 não foi repetido, não havendo expressa previsão de concessão de tutela na fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, no art. 537, caput do Novo CPC, pode-se dizer que houve uma ampliação do §4º do art. 461 do CPC de 1973, uma vez que o novo artigo dispôs acerca da multa em tutela provisória e na fase de cumprimento de sentença, bem como trouxe a possibilidade de imposição de multa independente do pedido da parte:

Art. 461, § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Consoante entendimento jurisprudencial, principalmente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já exposto, deve o julgador se basear nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da multa, uma vez que a medida não é sancionatória, mas sim medida de apoio usada para compelir o devedor na satisfação da obrigação de fazer ou não fazer em face do credor. O Novo CPC não trouxe esses princípios de forma expressa, mas manteve o conceito anterior.

O inciso I do § 1º do artigo 537 reproduz regra prevista no § 6º do art. 461 do CPC de 1973:

Art. 461, § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 537, § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

O Legislador inovou e inseriu o inciso II no parágrafo supramencionado, prevendo a possibilidade de o juiz modificar o valor ou periodicidade da multa ou excluí-la se verificar que “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. Pode-se dizer que o Legislador buscou proteger o executado de possível excesso na execução.

O Novo CPC trouxe de forma expressa sanção por litigância de má-fé em caso injustificado de descumprimento de ordem judicial, o que antes não estava previsto, observa-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Há uma outra inovação no Novo Código, uma vez que o Legislador determinou a aplicação das regras do cumprimento de sentença aos deveres de fazer e não fazer de natureza não obrigacional, conforme disposição no art. 536, § 5º e art. 537, § 5º, CPC/2015. Necessário esclarecer que relação obrigacional é aquela que envolve sujeito, em que um possui dever jurídico de garantir o direito do outro; objeto, ou seja, a prestação, e vínculo, que é o nexo que liga o direito do credor e o dever do obrigado. Não existindo esses elementos, a relação será não obrigacional.

Outro ponto de destaque no Novo diploma diz respeito acerca da previsão do § 2º do art. 537, uma vez que a multa foi destinada ao exequente, de forma expressa, o que não havia no CPC de 1973 no que concerne ao cumprimento de sentença. Insta salientar que a proposta inicial era de que a multa fosse destinada ao exequente até o valor da obrigação principal, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa, sendo que outra parte da multa seria destinada ao Estado. Ocorre que essa proposta não teve êxito, mantendo-se no projeto final a titularidade da multa ao exequente.

O §4º do art. 536 remete ao art. 525, ambos do Novo CPC, o qual traz a hipótese de impugnação a execução, independente de nova intimação, que será oferecida após decorridos quinze dias do cumprimento voluntário da sentença, contados após o termino do prazo fixado na sentença para realização da obrigação imposta.

Por fim, há que se falar de outras duas inovações, presentes nos § 3º e 4º do art. 537, os quais dispõe:

Art. 537 (...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Observa-se então que a multa será passível de cumprimento provisório, só podendo ser levantada após o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu ou se estiver na pendência de agravo em recurso especial ou extraordinário fundamentado nos incisos II e III do art. 1.042. Ao que parece, o projeto do CPC buscou compatibilizar o entendimento daqueles que defendem a imediata execução da multa, com os que se preocupam com o recebimento antecipado do crédito em demanda que ainda não transitou em julgado. Ademais, pela interpretação do § 4º, pode-se entender que o Novo Código não admite a limitação da multa, ao dispor que esta incidirá desde o dia em que houver o descumprimento da decisão.

Quando da análise das jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que concerne às obrigações de fazer e não fazer, observou-se que na maioria dos julgados, a multa diária foi a forma mais usada para compelir o executado a realizar o direito do exequente. Dos 216 casos analisados, apenas um tratou da possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. A multa foi aplicada nas mais diversas obrigações, como, por exemplo, fornecimento de medicamento por parte da Fazenda Pública, retirada de gravame de veículo, devolução de veículo na busca e apreensão após a purga da mora, abstenção de efetuar desconto em folha de pagamento, implantação de medidas para proteção do meio ambiente, retirada de CPF do SPC e casos de reintegração de posse.

Pode-se dizer então que as inovações introduzidas pelo Novo CPC, em relação as obrigações de fazer e não fazer, estão relacionadas a multa, uma vez que tal medida foi disciplinada de forma mais detalhada. Agora, há previsão expressa a quem a multa é destinada, bem como previsão de sua incidência no cumprimento provisório de sentença, aumentando seu poder de coerção neste último.

Insta salientar que as inovações não são limitadas a esses artigos transcritos. O que se buscou foi focar nas disposições acerca do cumprimento de sentença que reconhece obrigação de fazer e não fazer. Ademais, como o Novo Código ainda não entrou em vigor, muitas interpretações contrárias poderão surgir, pois, consoante outrora afirmado, o direito está em constante transformação de acordo com as mudanças sociais.

3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

3.1 Princípio da efetividade na execução

A execução deve ser guiada pelos princípios da cooperação, boa-fé, contraditório, responsabilidade patrimonial, maior coincidência possível, efetividade, dentre outros que influenciam para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma a garantir a satisfação do direito do credor.

Ensina DIDIER JR¹⁹ que “partir da premissa de que existe um *direito fundamental à tutela executiva* é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo (...)”. Assim, deve o processo ser capaz de garantir o objetivo a que se propõe, ou seja, deve ser instrumento para satisfazer o direito à tutela executiva que possui o credor.

Ademais, necessário esclarecer que o processo por si só não é o meio pelo qual o exequente terá satisfeito seu crédito. O juiz deve buscar aplicar as técnicas processuais adequadas que garantam a tutela específica ou maior resultado correspondente, ou seja, o magistrado busca a efetividade quando aplica os meios coercitivos que melhor se adequam a cada caso. Assim, a execução será mais célere, econômica e mais eficaz.

Nessa toada, cabe a pergunta se o Novo CPC buscou o princípio da efetividade e se trouxe previsões para a aplicação do referido princípio no que concerne a satisfação das obrigações de fazer e não fazer advindas do cumprimento de sentença.

3.2 Busca da efetividade no Novo Código de Processo Civil

O Legislador, ao criar o Novo CPC, buscou reconhecer a importância dos princípios como fonte do Direito. Ao analisar o novo diploma, os autores Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos²⁰ explicam que “(...) o CPC/2015 positivou princípios. Mas impôs ao juiz observar as regras”. O Novo Código tem por base alguns princípios constitucionais, dentre os quais, a

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Srano; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2012. Pág. 47.

²⁰ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. Novo Código de Processo Civil. Salvador: Jus Podivm, 2015. Pág. 40

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), a isonomia (art. 5º, caput, CF), o contraditório (art. 5º, LV) e a fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF), todos previstos, respectivamente, nos artigos 8º, 3º, 4º, 7º, 9º e 11 do Novo CPC.

Em relação ao princípio da efetividade, há que se ressaltar que o Novo CPC se preocupou com a efetividade do processo na medida em que ressaltou a importância do contraditório, a duração razoável do processo e a satisfação do direito. Tanto é assim que os primeiros artigos do Código já destacam essa busca por uma atividade jurisdicional justa e efetiva, vejamos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Segundo o professor MEIRELES²¹, o legislador se preocupou com a efetividade da decisão judicial em prazo razoável, resolvendo “ampliar os poderes do juiz, de modo a dotá-lo da faculdade de impor medidas em desfavor do sujeito obrigado de modo a tentar alcançar o cumprimento da decisão ou a obtenção do seu resultado idêntico ou seu equivalente.”

Para o professor supracitado, o artigo 139, IV do Novo CPC amplia os poderes do juiz, o qual poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Assim, observa-se que o legislador especificou medidas que podem ser tomadas pelo juiz, mas ao mesmo tempo ampliou seu poder geral de efetivação.

Entretanto, mesmo concedendo maior poder ao juiz, ao que parece, o Legislador buscou trazer disposições que são resultados de entendimentos jurisprudenciais que já eram aplicados em nosso sistema jurídico. Assim, apesar de modificar institutos já ultrapassados e de trazer disposições que seguiram a orientação jurisprudencial, o Novo Código não promoveu alterações substanciais em relação aos meios coercitivos usados para satisfação das obrigações de fazer e não fazer advindas de título judicial.

²¹ MEIRELES, Ediltom. Medidas Sub-Rogatórias, Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. RePro. Ano 40. 247. Setembro 2015. Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. Pág. 231.

Insta salientar que as modificações trazidas estão relacionadas principalmente à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação reconhecida em sentença. Entende-se então que o instituto da multa, a exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, continuará sendo o método coercitivo mais utilizado pelos juízes para a efetivação do processo, bem como para a realização da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer advinda de título judicial.

4 CONCLUSÃO

Partindo-se da premissa de que o Direito está sempre em modificação e em compasso com as exigências sociais, o CPC/1973 precisou ser reformado na medida em que não atendeu de forma completa a solução de todos os conflitos sociais. Consoante já analisado, as revoluções no âmbito científico, tecnológico, social e jurídico fizeram com que o texto do CPC/1973 se tornasse ultrapassado e em descompasso com os anseios da população para a efetividade dos direitos materiais. Ademais, referido Código foi sancionado em um período anterior à promulgação da chamada Constituição Cidadã, ou seja, não era guiado por princípios como contraditório pleno, a efetividade e duração razoável do processo ou mesmo a necessidade de fundamentação das decisões.

No presente trabalho, tratou-se das obrigação de fazer e não fazer, ou seja, aquelas que envolvem, respectivamente, a execução de algo e a abstenção de prestação. O Código de Processo Civil é uma lei que serve de instrumento para possibilitar à parte a satisfação de um direito material. Caso o devedor forneça ao credor o que lhe é de direito, não cabe a este buscar a tutela jurisdicional. Ocorre que nem sempre isso acontece, cabendo ao titular do direito exigir o adimplemento da obrigação através do processo judicial. Nessa toada, pode o credor buscar a conversão da obrigação em perdas e danos ou requerer o cumprimento forçado da obrigação, através da tutela específica da obrigação.

A busca pela prestação da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é um objetivo almejado desde o Código de Processo Civil de 1939, passando pelo Código de 1973 e sendo fortalecido no Novo Código de 2015. Sucessivas reformas introduziram no Código de 1973 alterações com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições. A maioria dessas mudanças foram bem recepcionadas pelo jurisdicionado e geraram resultados positivos no plano da efetividade do processo.

Consoante já explicado, para executar um comando judicial, deveria a parte exequente ajuizar um processo autônomo de execução, o que tornava a atividade jurisdicional morosa e complexa. Ocorre que, com o advento da Lei 8.952, de 13/12/1994, houve a generalização da tutela antecipada, bem como uma reforma no artigo 461, inserindo quatro parágrafos ao dispositivo processual, que passou a prever a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, concessão de medida liminar e possibilidade de aplicação de multa diária para o cumprimento da liminar então concedida. Seguindo todas mudanças, a Lei 10.444 de 07/05/2002 introduziu os §§5º

e 6º ao art. 461, trazendo um rol de medidas coercitivas, bem como dispendo acerca da modificação do valor da multa então fixada. Por fim, a Lei 11.232 de 22/12/2005 concretizou o que foi denominado pela doutrina por sincronismo processual, em que um único processo reúne a fase de conhecimento e a fase de execução. Assim, o credor não mais se utiliza de um novo processo de execução, a qual é realizada nos próprios autos.

Ao analisar os métodos coercitivos usados para satisfação das obrigações de fazer e não fazer advindas de título judicial, na perspectiva do Código de Processo Civil de 1973 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, constatou-se que as reformas legislativas como um todo, foram eficazes para um melhor atendimento dos titulares do direito, na seara do cumprimento de sentença, principalmente no que tange a multa pelo descumprimento.

Dentre as inovações trazidas pelo novo diploma processual. Há que se destacar a expressa sanção por litigância de ma-fé em caso injustificado de descumprimento de ordem judicial, conforme § 3º do art. 536. Outro ponto de destaque no novo diploma diz respeito acerca da previsão do § 2º do art. 537, uma vez que a multa foi destinada ao exequente, de forma expressa, o que não havia no CPC de 1973 no que concerne ao cumprimento de sentença.

O §4º do art. 536 remete ao art. 525, ambos do novo CPC, o qual traz a hipótese de impugnação a execução, independente de nova intimação, que será oferecida após decorridos quinze dias do cumprimento voluntário da sentença, contados após o termino do prazo fixado na sentença para realização da obrigação imposta.

O art. 537 do CPC/2015 dispõe mais detalhadamente sobre a multa, buscando discipliná-la em atenção à construção doutrinária e jurisprudencial que se formou em torno dos §§4º e 6º do art. 461 CPC/1973. Além de seu excesso ou insuficiência, o magistrado poderá modificar seu valor ou até excluí-la se o executado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Observa-se ainda que a multa será passível de cumprimento provisório, só podendo ser levantada após o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu ou se estiver na pendência de agravo em recurso especial ou extraordinário fundamentado nos incisos II e III do art. 1.042.

Pode-se dizer que a Lei 13.105 buscou trazer ao processo a efetividade esperada pela sociedade, rompendo com institutos ultrapassados e inovando em algumas previsões. O novo diploma almeja a obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público na atuação da lei material.

Insta salientar que as modificações trazidas estão relacionadas principalmente à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação reconhecida em sentença, podendo-se concluir que ela continuará sendo o método coercitivo mais utilizado pelos juízes para a efetivação do processo, bem como para a realização da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer advinda de título judicial.

Quando da elaboração do CPC/2015, o legislador identificou posicionamentos jurisprudenciais, os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, bem como as exigências sociais. Assim, o novo CPC é resultado de uma gama de disposições que seguem os princípios constitucionais, as quais originaram um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil mais eficaz.

O sucesso do novo CPC não dependerá apenas de suas previsões, mas de como ele será interpretado e aplicado na prática.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Tereza Arruda. **Há lugar para certo otimismo em relação ao Novo CPC.** Publicado em 02/05/2015. Disponível em <<http://vlex.com/vid/lugar-certo-otimismo-relaa-novo-cpc-489648234>> Acesso em 16/05/2015 as 09:30 horas

ASSUMPCAO NEVES, Daniel. FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil: comparado –Lei 13.105/2015.** São Paulo: MÉTODO, 2015.

BARRIONUEVO, Allan Tassoni. **O cumprimento das obrigações de não fazer ou fazer fundadas em título judicial (comentários ao art. 461, §1º e 2º do CPC.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/75-artigos-jul-2007/5655-o-cumprimento-das-obrigacoes-de-nao-fazer-ou-fazer-fundadas-em-titulo-judicial-comentarios-ao-art-461-s-1o-e-2o-do-cpc>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Meios de coerção da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: FUX, Luiz (Org.). **O novo Código de Processo Civil Brasileiro. Direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil).** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DIDIER Jr., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela.** 8ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2013

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Srano. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2012

DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1. ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER, Fredie. **Razões para um Novo CPC – Confiteor.** Publicado em 04.09.2012. Disponível em <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>> Acesso em 23/06/2015, às 13:45 horas.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil.** Salvador: Jus Podivm, 2015.

LASCHER, Vera Lúcia de Oliveira. PLANTULLO, Vicente Lentini. **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL EM MÓDULOS - Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC.** Disponível em <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/vicente_lentini_plantullo/vicente_lentini_inovacoes_processo_execucao.pdf> Acesso em 30/01/2016, às 17:00 horas.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil,** volume 3: Execução / Luiz Guilherme

Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 7. Ed rev. e atual 2 tir – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008 – (Curso de Processo Civil; vol 2)

MEIRELES, Ediltom. **Medidas Sub-Rogatórias, Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. **RePro**. Ano 40. 247. Setembro 2015. Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Quarta Série** / José Carlos Barbosa Moreira –São Paulo: Saraiva, 1989.

NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto; PEDRON, Flávio Quinaud; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**/ Flávio Tartuce –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** –vol. II – Humberto Theodoro Junior – 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.